



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/212 (CONTJOR-I)

Participação contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias Media Group SA., por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Régua - Fiscal da Câmara e mulher burlam deficiente e ficam-lhe com a herança”, publicada na sua edição de dia 21 de janeiro

Lisboa
14 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/212 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o Jornal de Notícias, propriedade da Global Notícias Media Group SA., por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Régua - Fiscal da Câmara e mulher burlam deficiente e ficam-lhe com a herança”, publicada na sua edição de dia 21 de janeiro

I. Da Participação

1. Na sequência de uma participação contra o *Jornal de Notícias* (doravante, Denunciado) foi aberto o processo n.º 500.10.01/2021/75 na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC).
2. Alegam os Participantes que no dia 21 de janeiro o Denunciado publicou, com chamada de capa com o título «Régua – Fiscal da Câmara e mulher burlam deficiente e ficam-lhe com a herança», a notícia desenvolvida na página 17 com o título «Fiscal da Câmara e mulher tiram herança a deficiente».
3. Consideram os Participantes que a notícia em apreço padece de falta de rigor e isenção.
4. Alegam os Participantes que a notícia transmite «a ideia de se tratar de uma condenação definitiva, quando era apenas uma condenação de 1.ª instância», tendo sido, entretanto, interposto recurso.
5. Entendem também os Participantes ter existido uma contradição «entre o título e o texto da notícia». A este respeito, defendem que «os títulos permitem concluir ter sido consumada a alegada usurpação da herança», contudo «na página principal consta que “os arguidos devolveram os imóveis à vítima”».

6. Referem ainda que «a falta de rigor chegou ao ponto de referirem a condenação como sendo do Tribunal da Régua quando, na realidade, se tratou de uma condenação do Juízo Local Criminal de Lamego».
7. Acresce que, no entender dos Participantes, não resultou provado em tribunal que a queixosa tivesse uma deficiência.
8. Por outro lado, dizem ainda que na notícia visada não foi respeitado o contraditório. «Apesar de terem ouvido a mandatária da vítima, nem os visados nem o seu defensor foram “ouvidos nem achados”, tendo apenas sido surpreendidos com a notícia que, naturalmente, lhes causou a maior revolta e indignação».

II. Oposição

9. Notificado para se pronunciar sobre os factos alegados na participação, o Denunciado defende que «todos os factos relatados são verdadeiros e têm suporte documental e constituem a narração lícita de uma sentença judicial produzida em processo que é público e em que não foi imposto qualquer dever de reserva».
10. Mais disse que «o facto de ainda ser passível de recurso em nada altera os factos publicados».
11. Defende também que o título «corresponde factualmente à verdade dada como provada pelo Tribunal». «Os arguidos foram julgados (e condenados) pelo crime de burla qualificada, por se terem apropriado da herança da queixosa, que padece de deficiência».
12. Alega ainda que na notícia «é explicada a natureza da sentença e de forma abundante se refere o entendimento do Tribunal na sentença», entende por isso

não ser «legítimo, nem adequado pretender afirmar que há uma violação do dever de isenção».

13. Relativamente à qualificação da vítima como deficiente, defende o Denunciado que «sofrendo a vítima/ofendida de um transtorno de personalidade esquizoide, que é uma patologia do foro psicológico, não parece excessivo dizer-se que é portadora de uma deficiência e, como tal, deficiente».
14. Quanto à identificação do Tribunal de 1.ª Instância que proferiu a sentença, reconhece o Denunciado que se tratou «de um erro inofensivo, que resultou de os factos terem sido praticados na Régua e de ser o local onde residem todos os intervenientes».
15. Defende que «a notícia foi feita com moderação, sobre um tema da vida nacional e de relevante interesse público, havendo justificação na sua publicação e devendo a opinião pública ter conhecimento desta matéria».
16. Mais disse que «o que se lê na notícia é a veracidade dos factos tal como o Tribunal os deu como provados, não tomando o jornal qualquer posição sobre a matéria».
17. Em relação à alegada violação do contraditório, entende o Denunciado que «o jornalista que fez a notícia tentou contactar com o Advogado dos participantes, tendo ligado para o escritório do mesmo para colher a sua versão da matéria, o que, no entanto, não conseguiu, por não lhe ter sido atendido o telefone».
18. Continuou dizendo que «o jornalista não deixou de referir que os participantes devolveram os imóveis à ofendida e referindo que a pena de prisão aplicada foi suspensa na sua execução, cumprindo assim o possível contraditório ao caso».
19. Tendo em conta o exposto, o Denunciado requereu o arquivamento do processo.

III. Análise e Fundamentação

20. O caso em apreço remete para a verificação do cumprimento do dever de rigor informativo, que se encontra previsto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nos termos do qual «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação (...)».
21. Na notícia visada verifica-se que a fonte da notícia se encontra devidamente identificada, o Tribunal da Régua, recorrendo-se a citações diretas. Numa caixa de texto complementar (Vide Relatório de Visionamento) é ainda citada a advogada da vítima, sobre o processo de devolução dos bens à vítima, e o não pagamento, pelos arguidos, das despesas inerentes. Considera-se assim que o Denunciado cumpriu o dever de identificar as suas fontes de informação, previsto no artigo 14º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista.
22. Em relação à ausência de contraditório alegada pelos Participantes, verifica-se que a peça dá conta de uma condenação pelo Tribunal da Régua, descrevendo-se alguns pormenores do processo, citando-se a decisão do tribunal, informação que é pública e está devidamente contextualizada considerando-se, por isso, que o dever de contraditório por parte do jornal fica neste caso atenuado.
23. Por outro lado, alegam os Participantes que o título da notícia – «Fiscal da câmara e mulher tiram herança a deficiente» – é contraditório com o conteúdo do corpo principal da notícia e com o texto constante da caixa de texto que o acompanha, onde se afirma que os arguidos devolveram/restituíram os imóveis à vítima. Contudo, considera-se que não se verifica qualquer contradição: para existir um procedimento de devolução/restituição de determinados bens terá necessariamente de ter ocorrido primeiramente uma subtração dos mesmos.

24. Tendo em conta o exposto, da análise da peça em apreço não se vislumbra qualquer situação passível de configurar falta de rigor informativo, com exceção do título da caixa de texto que complementa o corpo da notícia – «Penhorada por causa dos arguidos». De facto, existe um desfasamento entre o título da peça e a informação nela constante, pois no texto afirma-se que a vítima arrisca ser penhorada por causa dos arguidos, mas o título dá como certa a referida penhora, facto que se assinala negativamente.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Jornal de Notícias*, propriedade da Global Notícias Media Group SA, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título “Régua – Fiscal da Câmara e mulher burlam deficiente e ficam-lhe com a herança”, publicada na sua edição de dia 21 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera proceder ao arquivamento do presente processo.

Lisboa, 14 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

Relatório de visionamento e análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2021/75

1. No dia 21 de janeiro de 2021, o Jornal de Notícias, nas suas edições impressa e online, publicou uma peça com o título «Fiscal da câmara e mulher tiram herança a deficiente» e pós-título “Casal foi condenado pelo Tribunal da Régua a pena suspensa de três anos por se ter apropriado de imóveis e negócio da vítima, avaliados em 85 mil euros”.

2. Com o intertítulo «Condenação» a peça começa por resumir o acontecimento: «Aproveitaram-se das dificuldades cognitivas de uma mulher, de 60 anos, que sofre desde sempre do transtorno da personalidade esquizoide. Dois vizinhos, ele fiscal da Câmara da Régua e ela desempregada, apropriaram-se da herança, avaliada em 85 mil euros. Eram dois imóveis, um negócio familiar e um veículo. A vítima ficou sem meios de subsistência. Mas o casal, que restituiu todos os bens depois de ter sido acusado de burla, foi agora condenado a três anos de prisão, com pena suspensa, na condição de pagar 12 mil euros de indemnização à vítima.»

3. De seguida, a peça refere qual a fonte da notícia e pormenoriza o modo como os arguidos agiram:

«De acordo com o [Tribunal da Régua](#), a vítima foi sempre submetida pelos pais - donos de uma bijutaria - a um estilo de vida superprotetor, ficando sem retaguarda depois de falecerem.

Conhecedores da herança e das limitações da vizinha, os arguidos [Vítor C.](#) e Floripes R. "decidiram em conjugação de esforços ganhar a confiança da ofendida a fim de se apropriarem dos seus bens e explorar o estabelecimento comercial". Meses depois da mãe da herdeira ter falecido, em 2013, procuraram ganhar a confiança da vítima. Convidavam-na para jantares e convívios.

Depois, passaram a fazer questão de lhe pagar despesas e "chegaram inclusive a pagar algumas dívidas, de valor reduzido, que esta contraiu nas Finanças". Também insistiram na liquidação de faturas da [EDP](#) ou da água e ainda nas despesas funerárias da mãe da vítima.»

4. Explica-se depois como os arguidos agiram de forma a convencer a vítima a assinar documentos de transferências de propriedade de um carro, de uma bijuteria e de um apartamento.
5. A peça é ainda complementada por uma caixa de texto intitulada «Penhorada por causa dos arguidos», na qual se informa que «[o]s arguidos devolveram os imóveis à vítima» mas não pagaram os impostos da nova escritura, pelo que se arrisca a ser penhorada. O texto termina com uma citação direta da advogada da vítima em que esta refere que os arguidos, apesar do acordo escrito, recusam-se a pagar as despesas e impostos correspondentes.
6. A peça inclui ainda três caixas de texto com alguns pormenores do processo:
 - a) Uma caixa de texto com o título «Transtorno» na qual se explica os sintomas do transtorno de personalidade esquizoide de que sofre a vítima.
 - b) Uma caixa de texto intitulada «Sem recordações» na qual se explica que a vítima ficou sem qualquer recordação física da sua infância e dos seus pais.
 - c) Uma caixa de texto intitulada «[Segurança Social](#)» na qual se refere que a vítima vive num quarto com a ajuda da Segurança Social.
7. A peça é ainda acompanhada de uma imagem fotográfica de um tribunal com a legenda: «O Tribunal da Régua condenou os arguidos numa pena de prisão, mas suspendeu a respetiva execução».
8. A peça possui chamada de primeira página intitulada “Régua – Fiscal da Câmara e mulher burlam deficiente e ficam-lhe com a herança” e pós-título “Condenados a três anos de pena suspensa”.